



JURISPRUDÊNCIA (*)

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Supremo Tribunal Federal (*)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 105.665 — PR

(Primeira Turma)

Relator : O Sr. Ministro Sydney Sanches

Recorrente: Ministério Público Estadual

Recorrido : Mário Martins de Almeida

Casamento. Ação anulatória. Decadência do direito à anulação.

Ação proposta quase 25 anos após sua realização, sob alegações de coação, de insuficiência de idade do nubente (autor da demanda) e de falsificação de papéis de habilitação.

Arguição de "prescrição da pretensão" (na verdade, decadência do direito), acolhida em primeiro grau, mas rejeitada em segundo.

Recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público (letra a), por negativa de vigência do art. 178, parágrafo 5.º, inciso I, do Código Civil.

Recurso conhecido e provido para se declarar a decadência do direito à anulação do casamento.

Falsificação de papéis de habilitação não constitui, de per si, causa da nulidade ou anulabilidade de casamento, se não ocorrer quaisquer das hipóteses apontadas na lei.

Os vícios de coação ou de insuficiência de idade (núbil) tornam anulável o casamento. Não nulo. A hipótese também não é de inexistência.

Interpretação dos artigos 178, parágrafo 5.º, incisos I, II e III, 209, 183, incisos IX e XII, e 210 do Código Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das

(*) Nos acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em obediência ao Ofício GDG nº 234, de 20-11-80, do Sr. Diretor-Geral do STF, os nomes das partes interessadas sairão publicados na Íntegra.

notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 21 de abril de 1987.

Moreira Alves
Presidente

Sydney Sanches
Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sydney Sanches: 1. Trata-se de ação de anulação de casamento, celebrado em 1952, proposta por *Mário Martins de Almeida* contra *Nerci Maria de Almeida*, ao fundamento de que sofreu coação e, além disso, os papéis do processo de habilitação foram falsificados, inclusive seu registro de nascimento, de modo a figurar com a idade de 18 anos, quando tinha apenas 14.

Aduziu ignorar, na ocasião, o teor de tais papéis e que tivesse contraído um casamento. Por isso, mais tarde, em 1961, se casou com *Doliris Costa*, de quem houve três filhos, desquitando-se o casal em 1975.

Esclareceu não haver coabitado com *Nerci*, nem ter tido filho com esta.

Tudo nos termos de fls. 2/6.

2. A respeitável sentença de fls. 90/94 julgou a ação improcedente, extinguindo o processo com julgamento de mérito, por acolher preliminar de "prescrição da pretensão anulatória", com base nos incisos I e II do § 5.º do art. 178 do Código Civil, aquele com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 4.529, de 30-6-1942 (fls. 90/94).

3. Todavia, a E. 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deu provimento à apelação do autor, reformando o julgado de primeiro grau e concluindo pela procedência da ação (fls. 131/4).

O v. acórdão assim se ementou:

Anulação de Casamento. Apoiado o ato em habilitação falsa, o casamento não é anulável e sim declarado nulo, sendo que o processo para atingir esse objetivo não é alcançado pela prescrição" (fl. 131).

4. Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso extraordinário, com base na alínea a do permissivo constitucional por *negativa de vigência do art. 178, § 5.º, inc. I, do Código Civil* (fls. 136/141).

5. O ilustre Presidente do E. Tribunal a quo indeferiu o processamento do RE (fls. 144), mas este acabou subindo, devidamente processado, porque provido o agravo de instrumento cujos autos se encontram em apenso.

6. A ilustre Procuradora da República Dra. *Anadyr de Mendonça Rodrigues*, em parecer aprovado pelo eminente Subprocurador-Geral, Dr. *Mauro Leite Soares*, opinou pelo conhecimento e provimento para que fique pronunciada a "prescrição" (fls. 165/170).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sydney Sanches (Relator): 1. Para melhor entendimento da *questão*, é imprescindível a reprodução da petição inicial, de tópicos da sentença e do acórdão recorrido, da própria petição de interposição do RE e do parecer do Ministério Público Federal.

2. Na petição inicial, o autor alegou e pleiteou o seguinte:

1. "Que em 3-2-1961, o requerente contraiu matrimônio com *Doliris Costa*, brasileira, do lar, na cidade de *Salto do Itararé, Estado do Paraná*, conforme se vê pela inclusa certidão anexa.

2. Que dessa união nasceram os seguintes filhos: *Amaury Costa de Almeida*, com 14 anos, *Marliceia Costa de Almeida*, com 10 anos e *Márcia Costa de Almeida*, com 7 anos de idade, conforme comprovam os documentos juntos.

3. Que o requerente casou com *Doliris Costa*, utilizando os documentos que se refere o art. 180, de n.ºs I a IV do Cód. Civil, sendo que o documento n.º 1 — *Certidão de Nascimento* — é originário do Município de Óleo, Estado de São Paulo, onde nasceu e foi registrado no dia 16-2-1937, conforme prova com o referido documento incluso.

4. Ocorre que, quando contava com 14 anos de idade e residia com seus pais no Município de Assaí, onde trabalhava na lavoura, foi envolvido em uma trama urdida pelo senhor *Antonio Carlos Lucas*, genitor da menor *Nerci Maria da Conceição*, cujos fatos se desenrolaram pela maneira seguinte:

Certo dia, sem saber como e por que, foi conduzido e preso à cadeia pública de Assaí, tendo permanecido nessa dependência policial por diversos dias.

Que, para poder sair da prisão, foi coagido a assinar diversos papéis pelo Sr. Delegado de Polícia da época, mediante pressão do Sr. Antonio Carlos Lucas.

5. Saindo do ergástulo foi para sua casa, e algum tempo depois mudou para outra localidade e, decorridos mais de vinte anos é que veio tomar conhecimento de que tinha casado com *Nerci Maria da Conceição*, sendo que os papéis que assinara na Delegacia de Polícia local, fora o seu processo da habilitação de casamento.

6. Dadas as circunstâncias de que fora vítima e a sua menoridade no episódio acima relatado, o suplicante e *Doliris Costa* constituíram um casamento putativo, pois ambos estavam de boa fé e ignoravam o primeiro casamento.

7. Expressa o Cód. Civil brasileiro, em seu art. 207 sobre a nulidade do casamento putativo, e o art. 221 do mesmo diploma assim estabelece: "Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos civis até o dia da sentença anulatória". Define assim o nosso Direito pátrio a boa fé como único requisito exigível para que o casamento nulo ou anulável, contraído de boa fé, possa ser considerado casamento putativo, uma vez que, tanto o erro escusável como a solenidade são elementos componentes da boa fé.

8. Faremos, a seguir, uma análise dos documentos que deram origem ao processo de habilitação de casamento entre o suplicante e *Nerci Maria da Conceição* celebrado nessa comarca de Assaí, no dia 16-10-1952, e registrado sob o n.º 2.711, do livro n.º 10, à fl. 139, os quais foram elaborados por pessoas interessadas em salvar a honra de uma jovem, utilizando todos os meios disponíveis,

desde a coação moral e física até a fabricação de documentos, cometendo inclusive ilícitos penais.

a) *Certidão de Nascimento da Contraente Mário Martins de Almeida.*

Como pode se observar, o suplicante nasceu e foi registrado no Município de Óleo - SP, no dia 16-2-1937, sob o n.º 990, do livro A-10, tendo sido declarado o seu próprio pai. Para a habilitação do seu casamento com *Nerci*, foi-lhe expedida uma nova certidão, feita em Assaí, no dia 16-10-1952, registrada sob o n.º 20.106 do livro 21, fl. 150, tendo como data de seu nascimento em 15-2-1934. Ora, esse segundo registro é nulo, não só em virtude do seu registro anterior, como ainda pelos seus vícios, principalmente pela alteração da data de nascimento, aumentando-lhe 3 (três) anos e 1 (um) dia, dando-lhe uma maioridade de 18 anos, quando na realidade só tinha 14.

— *Certidão de Nascimento da Contraente Nerci Maria da Conceição.*

Consta que a mesma foi registrada sob o n.º 20.057, à fl. 119 do livro 21, no dia 4-10-1952. Como podem verificar, na elaboração do seu registro ocorrido no dia acima, a mesma foi registrada 12 dias antes do seu casamento, o tempo que o suplicante permaneceu na cadeia de Assaí até a celebração de seu casamento.

— *Atestado de Consentimento Paterno.*

Considerando que seu próprio pai o registrou em Óleo, indubitavelmente não foi o mesmo que providenciou o segundo registro, como também seu consentimento era nulo, eis que esse documento foi assinado mediante "arrog" pelos Srs. *Antonio Carlos Lucas*, genitor da cõnjuge-varoa e por *Oswaldo Reduzino*. Este já fizera afirmação falsa para o fabrico do seu segundo registro de nascimento.

— *Atestado Médico Fornecido pelo Sr. Edgar A. Barddal.*

Digno de nota é o teor desse atestado, que dá o contraente varão como doente e necessitava viajar com urgência, a fim de ser submetido a tratamento especializado. Como pode MM. Juiz? Se o contraente estivesse necessitando de tratamento especializado com urgência no dia do seu casamento, só poderia estar louco? E alguém fora da sua capacidade mental pode ter consentimento válido? Esse atestado é o respaldo de uma farsa, tudo com o objetivo evidente de dar um marido a uma jovem, que o suplicante conhecia de vista e nunca tiveram qualquer intimidade. Evidencia-se aí, o abuso, a coação moral e o constrangimento físico a que estava sendo submetido.

9. Consumada a farsa em que o paciente foi coacto, dirigiu-se à casa do seu pai, e entre assustado e amedrontado transferiu residência para outra localidade. Com o decorrer do tempo, ignorando o que ocorrera, veio a conhecer e convolar núpcias com *Daliris Costa*, cuja união resultou três filhos. Registra-se aqui, que o suplicante e *Nerci* não coabitaram e assim jamais tiveram filhos.

10. É nulo e sem nenhum efeito jurídico o casamento havido entre o suplicante e *Nerci Maria da Conceição*, por ferir frontalmente a disposição contida no art. 207 do CC, combinado com o art. 183, n.º VI. Desta forma, consoante o nosso Direito, operou-se a putatividade do segundo matrimônio, quer de fato e de direito.

11. Modernamente, a doutrina admite que o erro pode ser de fato ou de direito. O erro de fato *error facti*, consiste na ignorância de fato que obste a va-

lidade do casamento. O erro de direito, *error juris*, embasa-se na ignorância de regra jurídica que impede ser válido o casamento. Assinala-se que, apesar de controvertido o problema da possibilidade do erro de direito também justificar a declaração de putatividade como se dá com o erro de fato, a maioria dos doutrinadores concorda com o erro de direito no casamento putativo. Seguem essa orientação os civilistas: Cunha Gonçalves, Espínola, Carvalho Santos, Sá Pereira, Washington da Barros Monteiro dentre outros.

12. Carvalho Santos na sua obra vol. 7 — fl. 347, escreve a propósito o seguinte: "admite-se em doutrina que a boa-fé baseada em erro de direito, pode, tanto quanto a que se funda em um erro de fato, servir de fundamento ao casamento putativo, porque, não só a lei não distingue, senão também a situação dos cônjuges pode ser tão digna de interesse e seu erro escusável num como noutro caso."

13. A nossa jurisprudência, tem, por igual, seguido essa orientação através de diversos julgados e, a título de ilustração, transcrevemos o Ac. unânime n.º 7.690, do STF — in "RF" 102/55 de lavra do Ministro Goulart de Oliveira. "A defesa da boa-fé ocorre também nos casos de direito. O brocardo *nemo jus ignorare consentur* traduz ficção violenta contra a realidade das coisas. Ela se torna indispensável para que não falte a lei o caráter da generalidade. A Lei é ordem imposta à obediência a todos. Mas a alegação deve e pode ser suscitada para demonstrar a ocorrência de um estado de ânimo da parte, para colocar em relevo a boa-fé da parte."

14. No caso *sub judice*, o autor ignorava o seu casamento anterior com Nerci Maria da Conceição e tanto isso é verdade que, em 1975 desquitou-se, amigavelmente de Doliris Costa. Se o marido bigamo tivesse sabido antes pedir a nulidade do segundo matrimônio e não o desquite.

Destarte, requer o peticionário a citação de Nerci Maria da Conceição para responder os termos da presente ação ordinária de anulação de casamento, na forma e fins expostos, sob pena de revelia e, não sendo possível sua citação pelos meios regulares por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, requer sua citação através da imprensa oficial, para apresentar sua defesa, ficando assim citada para seguir o feito até final sentença, bem como ainda a nomeação de um Curador especial para acompanhar a causa, e a audiência do Ministério Público para falar sobre o processo. Requer ainda que a ação seja julgada procedente para o fim de declarar nulo o seu casamento com Nerci Maria da Conceição, constante da certidão de casamento anexa e demais documentos que compõem o seu processo de habilitação de casamento" (fl. 2/6).

3. O autor somente produziu prova documental, tendo se tornado revel a ré Nerci Maria de Almeida, citada por edital. Oficiou em sua defesa Curador Especial nomeado pelo MM. Juiz.

Assim, também, Curador do Vínculo e o Ministério Público Estadual.

4. As fls. 93/97, o MM. Juiz depois de apreciar questão processual passou ao tema da "prescrição da pretensão", *verbis*:

"... quanto à ocorrência da prescrição para anular o casamento, conforme alegado pelo curador do vínculo (fls. 62 e 75) e também pelo Promotor de Justiça (fl. 77), tenho por ratificar tal entendimento.

Consta que o casamento do requerente com a requerida ocorreu em data de 16 de outubro de 1952 e no entanto somente em 17 de fevereiro de 1977 — mais de 24 anos depois — veio a ingressar com a presente Ação de Anulação de Casamento.

A prescrição acha-se caracterizada, mesmo que na época do casamento o requerente fosse de menor, de apenas 14 anos de idade, conforme alegado e comprovado (fl. 09); ou, mesmo que tivesse sido coagido a casar-se.

A respeito do assunto, o Código Civil dispõe expressamente nos seguintes termos:

Art. 178, § 5.º, inciso II: "Prescreve em seis meses: A ação para anular o casamento do incapaz de consentir, promovida por este, quando se torne capaz, por seus representantes legais ou pelos herdeiros; contado o prazo do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso, do casamento no segundo, e, no terceiro, da morte do incapaz, quando esta ocorra durante a incapacidade."

Ainda, o art. 1.º, do Decreto-lei n.º 4.529, de 30 de junho de 1942, que alterou o disposto no art. 178, § 5.º, inciso I, do Código Civil, reza que: "A ação do cônjuge coato para anular o casamento prescreverá em dois anos, contados da data de sua celebração".

Demonstrada a caracterização da prescrição não mais persiste razão para apreciação das demais alegações que devem ser dadas por prejudicadas.

E impõe-se o julgamento pela extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nessas condições e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação de Anulação do Casamento movida por Mário Martins de Almeida, em face da prescrição conforme acima reconhecida e por consequência julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condene o requerente ao pagamento das custas processuais" (fls. 95/97).

5. A E. 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por votação unânime, deu provimento ao apelo do autor para afastar a "prescrição" e, desde logo, julgar procedente a ação, nos termos de fls. 131/134.

Eis o teor do voto do eminente Relator e condutor do acórdão às fls. 129/132:

"Tenho como procedente a ação proposta, porque não vejo nela pedido de anulação de casamento, mas sim declaratória de nulidade de um casamento inexistente.

Veja-se! O apelante nasceu no dia 16 de fevereiro de 1937 em Óleo, Comarca de Piraju, Estado de São Paulo, tendo recebido o nome de *Mário Martins de Almeida*. O assento foi lavrado no cartório local do nascimento, quatro dias depois, tendo como declarante o pai Joaquim Martins de Almeida.

O apelante, portanto, em 16 de outubro de 1952, contava com a idade de 14 anos, data em que foi lavrado na cidade de Assaí, deste Estado, por despacho do Dr. Juiz de Direito da Comarca, um novo assento de nascimento do mesmo Mário Martins de Almeida, dado como nascido da mesma mãe e filho do mesmo pai, na cidade de Óleo, porém mais de três anos antes, em 15 de fevereiro de 1934.

Esse assento foi lavrado para documentar um casamento do apelante com a apelada *Nerci Maria da Conceição*, casamento esse constante dos papéis preparados na mesma data (fls. 40 a 50) e na mesma data celebrado pelo então Juiz de Direito da Comarca de Assaí, Alfredo Teixeira Graça, com dispensa de proclamas. E note-se que do assento de nascimento que foi lavrado fraudulentamente,

umentando a idade do apelante de 14 para 18 anos, consta como declarante o seu próprio pai, com assinatura a rogo, sendo que no assento original, o pai declarou e assinou. A rogo, também, o respectivo consentimento do pai do apelante.

O casamento, pois, assim celebrado com base falsa, de modo a transformar uma incapacidade absoluta em incapacidade relativa, não produz qualquer efeito jurídico, por ser nulo de pleno direito — a sua realização é insubsistente — vale como se nunca existisse.

A ré, a nubente e ora apelada está em lugar ignorado, foi citada por edital e não contestou a ação. Ela com o apelante nunca conviveu e ele, com outra, de nome Doliris Costa, contraiu matrimônio, com esteio na sua certidão de nascimento original (documento de fl. 15); deste enlace nasceram três filhos — Amaury, em 1963, Marliceia, em 1965 e Márcia, 1969. Em 1975 foi homologado o seu desquite, por mútuo consentimento, com a sua referida mulher Doliris Costa de Almeida.

Além do desquite dessa aparente bigamia o apelante respondeu a processo criminal (cópia da denúncia à fl. 59), tendo indicado que os autos criminais aguardam o desfecho da presente ação anulatória, como questão prejudicial prevista no artigo 92 do Código de Processo Penal.

A ação foi julgada improcedente em razão da prescrição ter sido considerada, nos termos do artigo 178, § 5.º, inciso I, do Código Civil, com a alteração que lhe deu o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4.529, de 30 de junho de 1942.

O ilustre Magistrado prolator da sentença, contudo, ponderou sobre o fato de estar nos autos provado que o menor, ao casar, tinha 14 anos apenas — mas, para avivar o disposto no item II do mesmo § 5.º do artigo 178 do Código Civil, que diz prescrever em seis meses a ação para anular o casamento de incapaz de consentir, promovida por este quando se torne capaz.

O julgamento se prendeu ao casamento realizado sob coação, e não ao casamento realizado falsamente.

Trata-se de um casamento que, conforme está materialmente provado, foi celebrado com apoio em processo de habilitação comprometido pela falsidade.

O ato nulo não é ato anulável, e assim sendo, não pode ser alcançado pela prescrição.

Dou, pois, provimento à apelação para declarar nulo e sem nenhum efeito o casamento do apelante com a apelada *Nerci Maria de Almeida*, determinando que seja cancelado o seu assento no livro 10, à fl. 139, registrado sob o n.º 2.711, conforme certidão de fl. 30, e assim também cancelado como insubsistente o registro de nascimento do apelante, lançado no livro 21, à fl. 150 sob o n.º 20.106, na sede da Comarca de Assaí, conforme certidão de fl. 46.

Julgamento

Acordam os Juízes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na forma do voto do Juiz relator, em dar provimento à apelação. Decisão unânime."

6. Vê-se, pois, que o v. acórdão recorrido não enfrentou um dos fundamentos da sentença, que concluíra pela "prescrição da pretensão", não só com base no inciso I do § 5.º do artigo 178 do Código Civil (ou seja, por se tratar de ação anulatória de casamento por vício de coação), mas também no inciso II do mesmo parágrafo (v. fls. 92/93).

Diz essa norma:

"Art. 178 — Prescreve:

§ 5.º — Em seis meses:

II — A ação para anular o casamento do incapaz de consentir, promovida por este, quando se torne capaz, por seus representantes legais, ou pelos herdeiros; contado o prazo do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso, do casamento, no segundo, e, no terceiro, da morte quando esta ocorra durante a incapacidade (art. 212)".

Aliás, a rigor, na hipótese, esse inciso II não seria invocável, mas, sim, o inciso III, que diz:

"Art. 178 — Prescreve:

§ 5.º — Em seis meses:

III — A ação para anular o casamento da menor de dezesseis e do menor de dezoito anos; contado o prazo do dia em que o menor perfez essa idade, se a ação for por ele movida, e da data do matrimônio, quando o for por seus representantes legais (arts. 213 a 216), ou pelos parentes designados no artigo 190."

É que o autor, nascido a 16-02-1937, conforme certidão de fl. 9, teria, na data do casamento com *Nerci*, ocorrido a 16-10-1952 (fl. 30), 15 anos e 8 meses de idade (não 14 como constou da sentença e do acórdão).

Ora, sendo o nubente menor de 18 anos, não teria idade núbil e por isso seu casamento seria anulável, mediante ação proposta no prazo de seis meses contados da data em que adquiriu capacidade para se casar (inciso III do § 5.º do art. 178).

7. Se o v. acórdão recorrido abordasse os incisos II ou III do § 5.º do artigo 178 do Código Civil, teria, com base num ou noutro, de manter a sentença que concluiu pela "prescrição."

Aliás, segundo a doutrina, a hipótese é de decadência do direito, e não, propriamente, de "prescrição da pretensão".

8. Limitou-se, porém, a examinar esse tema, como se se tratasse de ação anulatória fundada apenas na coação sofrida pelo autor.

E para afastar o prazo de dois anos, previsto no inciso I do mesmo § 5.º do artigo 178 (com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 4.529, de 30-06-42), fez as considerações seguintes à fl. 133:

"A ação foi julgada improcedente em razão da prescrição ter sido considerada, nos termos do artigo 178, § 5.º, inciso I, do Código Civil, com a alteração que lhe deu o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4.529, de 30 de junho de 1942.

O ilustre Magistrado prolator da sentença, contudo, ponderou sobre o fato de estar nos autos provado que o menor, ao casar, tinha 14 anos apenas — mas, para avivar o disposto no item II do mesmo § 5.º do artigo 178 do Código Civil, que diz prescrever em seis meses a ação para anular o casamento de incapaz de consentir, promovida por este quando se torne capaz.

O julgamento se prendeu ao casamento realizado sob coação, e não ao casamento realizado falsamente.

Trata-se de um casamento que, conforme está materialmente provado, foi celebrado com apoio em processo de habilitação comprometido pela falsidade.

O ato nulo não é ato anulável, e assim sendo, não pode ser alcançado pela prescrição" (fl. 133).

9. Seriam cabíveis, na oportunidade, embargos declaratórios, para que o acórdão abordasse, também, a ação anulatória enquanto fundada na insuficiência de idade do autor, para efeito de eventual reconhecimento da prescrição (a rigor, decadência) com base no inciso II ou III do § 5.º do artigo 178.

Os embargos, porém, não foram oferecidos.

Sendo assim, o recurso extraordinário só pôde alegar negativa de vigência do inciso I do § 5.º do artigo 178.

10. Essa alegação assim se formulou a partir de fl. 138:

"II — *Da negativa de vigência.*

O acórdão increpado, todavia, ao assim decidir, infringiu a regra do artigo 178, § 5.º, inciso I, alterado pelo Decreto-Lei n.º 4.529, de 30-07-42.

É que procedeu à equívoca valoração dos fatos da causa.

"Definição errônea do fato da causa.

Sabe-se que a incidência da lei federal pode ser afastada pelo deixar-se de aplicá-la no em que é aplicável, como também pode ser afastada pelo definir-se erroneamente o fato em que, definido fosse com acerto ela incidiria" (RE 85.272-MG — "DJU" de 11-08-78, p. 5.733).

De feito, a espécie dos autos, efetivamente, corresponde a caso de casamento anulável, não nulo, ou mesmo inexistente.

Acerca dessa matéria prelecionou *Pontes de Miranda*:

"Os princípios gerais sobre atos jurídicos e contratos não incidem quanto ao casamento, salvo onde o permita a natureza desse. Em matéria de nulidade, de modo nenhum. Tem-se cometido grave erro em recorrer-se à Parte Geral ou ao direito das obrigações. O direito matrimonial tem princípios próprios, escritos ou não escritos" (*in Tratado de Dir. Privado*, vol. VIII, p. 383, Ed. Borsoi).

Em seguida observou o eminente tratadista:

"O casamento só é nulo, ou anulável, nos casos apontados por alguma regra jurídica inserta no direito de família" (*ob. cit.*, p. 383).

Mais à frente assinala:

"Qualquer irregularidade na habilitação não faz nulo, nem anulável o casamento" (*ob. cit.*, p. 388).

"A justificação de idade pode ser nula ou anulável... *omissis*... os proclamas nenhuns, ou insuficientes no texto, ou na publicação, falsas ou inexatas as declarações dos habilitandos, falsas ou inexatas as declarações das pessoas que haviam de assentir, falsas ou inexatas as declarações das testemunhas de que cogita o artigo 180, 4.º, falsa ou inexata a certidão de óbito do cônjuge falecido, de decretação de nulidade ou da anulação do casamento, sem que nulo ou anulável seja, *por isso*, o casamento que com tal habilitação se celebrar" (*ob. cit.*, pp. 388/389).

Por essas considerações vê-se que, conquanto apoiado em habilitação falsa, o casamento não se apresenta anulável ou nulo; a nulidade ou anulabilidade somente ocorre nos casos expressos no direito de família (arts. 207 e seguintes do Código Civil).

In specie, o casamento seria anulável por força de coação ou mesmo por ausência do autor do ato.

Novamente merece ser citado o escólio de *Pontes de Miranda*:

"Se a autoridade declarou casados os nubentes, mas, em verdade, a) um deles não se achava presente ou presentes não estavam os dois"... *omissis*...

Em a), houve o registro, com todas as formalidades. O casamento *existe*.

O ataque é a validade, em processo ordinário, em que se argúa a falta de consentimento ou a coação.

O casamento de que se trata, em qualquer dos dois casos, é *anulável* e não *nulo*, e seria contra a lei considerar-se *inexistente*" (*ob. cit.*, p. 390).

Ainda ressalta *Pontes de Miranda*:

"Não há causas de nulidade ou de anulabilidade fora dos pressupostos apontados pela lei. É preciso que o caso se subsuma num desses pressupostos" (*ob. cit.*, p. 406).

Depois, anota: "Não é criar outras causas incluir-se na lista dos exemplos de anulabilidade com fundamento no artigo 183, IX, o caso do casamento contraído sem consentimento do nubente" (*ob. cit.*, p. 406).

Deste modo, tanto pela coação como pela falta de consentimento, o casamento, *in casu*, existe, porém é anulável e não nulo.

De igual, a alteração de idade havida em documento falso seria motivo de anulabilidade (art. 183, XII).

O fato de o casamento haver sido celebrado com o apoio em processo de habilitação comprometido pela falsidade relativa à certidão de nascimento não induz nulidade, nem inexistência, mas sim anulabilidade e, pois, prescritibilidade do direito de ação (art. 183, XII, CC).

Em decorrência, o aresto recorrido deixou de aplicar a norma do artigo 178, § 5.º, I, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 4.529, de 30-07-42, a caso em que incide de forma irreprochável, e o fez por errônea definição jurídica do fato descrito e provado na causa, o que significa negar vigência à citada regra" (fls. 138/141).

11. O Ministério Público Federal, ao opinar pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário, ponderou às fls. 165/170:

"O Recurso Extraordinário é interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, fazendo alegação de ofensa ao artigo 178, § 5.º, I, do Código Civil.

2. A *quaestio juris* suscitada está assaz prequestionada no v. Acórdão recorrido, que ostenta a seguinte ementa:

"Anulação de casamento. Apoiado o ato em habilitação falsa, o casamento não é anulável e sim *declarado nulo*, sendo que o processo para alcançar esse objetivo não é alcançado pela prescrição" (fl. 131).

3. Dá-se que o E. Tribunal *a quo*, dando como aprovados os fatos afirmados na inicial — a falsidade ideológica de documentos apresentados no processo de habilitação a casamento, para ensejar que menor com a idade de 14 anos pudesse contrair matrimônio — houve por bem decretar a *nulidade* do casamento, malgrado houvesse a ação sido proposta somente 24 anos após.

4. A arguição de estar consumada a prescrição de que cogita o artigo 178, § 5.º, I, do Código Civil — que a fixa em seis meses, no tocante à "ação do cônjuge coato para anular o casamento; contado o prazo do dia em que cessou a coação" — assim respondeu a Colenda Corte recorrida, para reformar a decisão de primeira instância:

"O julgamento se prendeu ao casamento realizado sob coação, e não ao casamento realizado falsamente. Trata-se de um casamento que, conforme está materialmente provado, foi celebrado com apoio em processo de habilitação comprometido pela falsidade.

O ato nulo não é ato anulável, e assim sendo, não pode ser alcançado pela prescrição" (fls. 133).

5. Ocorre que os fatos assentados pela Colenda Corte de origem — coação ou processo falso de habilitação ao casamento para dar aparente maioridade ao nubente — não conduzem à conclusão atingida: a *nulidade* do casamento.

6. Com efeito, é pertinente lembrar-se, neste ponto, da advertência de *Pontes de Miranda*, apropriadamente citada no apelo extremo:

"Os princípios gerais sobre atos jurídicos e contratos não incidem quanto ao casamento, salvo onde o permita a natureza desse. Em matéria de nulidade, de modo nenhum.

Tem-se cometido grave erro em recorrer-se à Parte Geral ou ao direito das obrigações. O direito matrimonial tem princípios próprios escritos ou não escritos" (*Tratado de Direito Privado*. Ed. Borsoi, vol. VII, pág. 383).

"Qualquer irregularidade na habilitação não faz nulo, nem anulável o casamento" (*ibidem*, pág 388).

7. Em assim sendo, as irregularidades constatadas pela Colenda Corte recorrida no processo de habilitação ao casamento — cuja existência não se põe em dúvida (*Súmula 279*) — só têm utilidade, para o fim almejado pela ação, na medida em que comprovem:

a) a menoridade do cônjuge-varão; ou b) a coação exercida sobre o mesmo nubente.

8. E isto porque apenas as circunstâncias atrás alinhadas — menoridade e coação — é que, no sistema adotado pelo Código Civil, constituíam, dentre os fatos assolados na inicial, causas de anulação do casamento (arts. 183, IX e XII, e 209 do Código Civil).

9. Ora, no que respeita à infração do artigo 183, XII, do Código Civil (que veda o casamento dos homens menores de 18 anos), o V. Acórdão recorrido

não chegou a aludir à mesma, talvez porque lembrado de que, nos termos do artigo 178, § 5.º, III, do Código Civil, a ação foi por ele movida.

10. Restou, portanto, a embasar o pleito inicial, tão-só a infringência do inciso IX do artigo 183 do Código Civil, que veda o casamento às pessoas por qualquer motivo coactas e às Incapazes de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o casamento.

11. Do exame da prova extraiu o E. Tribunal a *quo* que a coação encontrada pelo MM. Juízo de primeira instância e, note-se, não refutada pela instância revisora — só deveria ter o efeito de induzir a considerar-se que o casamento foi *realizado falsamente* (fl. 133).

12. E assim, ao invés de reconhecer a prescrição irremediavelmente consumada, a teor do artigo 178, § 5.º, I, do Código Civil, preferiu entender que estava presente uma *nulidade*, não alcançada pela prescrição, apesar de não constar, entre as possibilidades previstas pelos artigos 207 e 208 do Código Civil — que indicam os casos de *nulidade* do casamento — aquela alusiva ao casamento *realizado falsamente*.

13. Afigura-se evidente haver ocorrido, na espécie, típico *erro na valorização da prova*, ensejador de reparo na instância extraordinária, já que a E. Corte de origem deu, aos fatos provados, conseqüência não admitida pela lei.

14. Com efeito, admitindo-se, como fez o V. Acórdão impugnado, que o processo de habilitação ao casamento estava comprometido por falsidade, outra conseqüência não há de deduzir, em abono da tese do próprio Recorrente: senão a de que as assinaturas por ele apostas em tal processo de habilitação se deveram a irresistível *coação* — aliás, fartamente alegada na inicial — uma vez que só esta figura se amolda a tais fatos, dentre todas aquelas previstas nos incisos I a XVI do artigo 183 do Código Civil, como *impedimentos* ao casamento.

15. Ocorre que, se se tiver como coacto o nubente, inarredável será o reconhecimento de que, na espécie, consumou-se a prescrição, ante o disposto no art. 178, § 5.º, I, do Código Civil.

16. O que não se pode fazer é, como o E. Tribunal a *quo*, afastar a *coação* ínsita à *Falsificação do Processo de Habilitação ao Casamento*, para inquirar de *nulo* o matrimônio, de sorte a retirar a inequívoca incidência da prescrição, muito embora, para chegar-se a tal resultado, seja necessário instituir novo caso de nulidade do casamento não previsto no vigente sistema legal.

17. A negativa de vigência do artigo 178, § 5.º, I, do Código Civil faz-se clara, *na medida em que era aplicável, in casu*, e não foi aplicado:

“Por outro lado, se o acórdão recorrido — como pretendem os recorrentes — aplicou mal o § 4.º do artigo 153 da Carta Magna, não negou ele vigência a tal dispositivo, mas, sim, àquele que, sendo aplicável, não o foi” (RE 101.374-5-PR, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 16-3-84, p. 3450).

18. O parecer é, por conseguinte, de que o Recurso Extraordinário comporta conhecimento e provimento, para que fique pronunciada a prescrição consumada” (fls 165/170).

12. Por todo o exposto se verifica que o acórdão recorrido, para afastar o prazo de decadência de seis meses, previsto no inciso I do § 5.º, do artigo 178 do C. Civil, incidente na hipótese de ação anulatória de casamento, por vício

de coação, levou em conta apenas e tão-somente que os papéis do processo de habilitação de casamento haviam sido falsificados.

Não negou que o casamento se tenha realizado, com a presença dos nubentes e da autoridade competente, não negou que aqueles hajam manifestado sua vontade (ainda que com vícios).

Aliás, a certidão de fl. 30 dá conta de que o casamento se processou perante o Juiz de Direito Dr. *Alfredo Teixeira Graça*, tendo sido apresentados os documentos exigidos pelo artigo 180, n.ºs I a IV. É de se presumir que os contraentes hajam assinado o termo, pois, nada se disse em contrário.

Ora, se, mesmo com a falsificação dos papéis de habilitação de casamento, o casamento se realizou, poderia ser anulado, por insuficiência de idade, no prazo de seis meses, previsto nos incisos II ou III do § 5.º do artigo 178, c/c artigos 209 e 183, incisos IX e XII do C. Civil. Ou, tendo havido coação, no prazo de dois anos (inciso I do mesmo § 5.º do artigo 178, c/c artigo 210). Sempre contado na forma prevista em tais dispositivos.

Falsificação de papéis de habilitação não constitui, *de per si*, causa de nulidade ou anulabilidade do casamento, como demonstrou o recorrente, com base na doutrina de *Pontes de Miranda* (fls. 138/140), se não ocorrer qualquer das hipóteses consideradas pela lei.

13. Aliás, não há dúvida de que os vícios de coação ou de insuficiência de idade (núbil) conduzem à simples anulabilidade do casamento. Não à nulidade. E menos ainda à inexistência.

Nesse sentido a doutrina de *Pontes de Miranda*, *Tratado de Direito Privado*, Ed Borsoi, 1955, tomo 6, § 706, n.ºs 5 e 6, págs. 338/340; de *Washington de Barros Monteiro*, *Curso de Direito Civil — Parte Geral* — Ed. Saraiva — 1958, pág. 321; v. tb. *Curso de Direito Civil — Direito de Família* — Ed Saraiva — 1957, págs. 49, 50 e 51; de *Silvio Rodrigues*, *Direito Civil*, Ed. Max Limonad, 2.ª ed., vol. VI, §§ 33 e 34, págs. 104/108 de *Arnoldo Wald*, *Curso de Direito Civil Brasileiro — Direito de Família* — Ed. Sugestões Literárias, SP, 2.ª ed., 1970, § 23, pág. 81; *Carpenter*, *Da Prescrição*, Ed. Nacional de Direito - RJ, 3.ª ed., 1958, pág. 524, § 205; pág. 526, § 208; pág. 527, § 210; págs. 535/8, §§ 218 e 220; págs. 540/53, §§ 226, 227; de *Ary Franco*, *A prescrição extintiva no Código Civil Brasileiro*, Ed. R. Forense, 1956, 3.ª ed., págs. 194 a 198.

14. Ora, se a falsidade de papéis no processo de habilitação, isoladamente, não conduz à nulidade ou anulabilidade do casamento; se o casamento, no caso, se realizou a 16 de outubro de 1952; se a ação foi proposta com base na coação e na insuficiência de idade (que conduzem à anulabilidade — e não à nulidade — arts. 210, 209, 183, IX e XII do C. Civil), o prazo extintivo de seis meses, ou de dois anos, computável na forma dos incisos II, III ou I do artigo 178, § 5.º, havia decorrido mais de vinte anos antes, quando da propositura da ação, só distribuída a 17-2-77 (fl. 2).

15. Resumindo, não procede, *data venia*, a fundamentação do v. acórdão recorrido ao arredar a incidência do disposto no inciso I do parágrafo 5.º do artigo 178 do C. Civil.

Fazendo-o, negou-lhe vigência.

16. Por tudo isso e pelo mais que ficou dito na interposição de fls. 136/141, nas razões de fls. 150/151 e no parecer do Ministério Público Federal (fls.

165/170), conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar a decadência do direito à anulação do casamento.

É meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 105.665-PR — Rel.: Ministro Sydney Sanches. Recte.: Ministério Público Estadual. Recdo.: Mário Martins de Almeida (Adv. Celso Ferreira de Melo e outros).

Decisão: Recurso conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Néri da Silveira, Subprocurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira.

Brasília, 21 de abril de 1987.

Antônio Carlos de Azevedo Braga
Secretário